ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-927/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118229/2012
PROTOCOLO	**:**	1356456
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	ASSIS ALVES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ATIVIDADES-FIM DO PODER LEGISLATIVO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização.

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL/ ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE.

Os serviços de assessoria e consultoria contábil/administrativa são típicos das atividades-fim do Poder Legislativo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação e de outros termos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 6/2011) e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., pelos atos do dirigente daquela Câmara Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de serviços de "*assessoria e consultoria contábil/administrativa com a finalidade de regularizar e respaldar os atos do Legislativo Municipal"*, uma vez que tais serviços estão compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo e assim devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização, e dar como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada no instrumento de contrato identificado na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, considerando já haver ocorrido a execução do objeto da contratação, tratando-se, pois, de fato consumado;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Assis Alves de Almeida - CPF n. 164.574.471-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo cujos dados foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 14499/2013–peça 11), a qual se posicionou pela irregularidade das etapas de licitação e formalização contratual e pela regularidade da execução da despesa.

O representante do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 11904/2014 – peça 12, opinou nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução contratual n. 006/2011, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, Inciso I, II e III, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013.*
>
> *II – Multa ao Jurisdicionado Sr. Assis Alves de Almeida, portador do CPF n. 164.574.471/04, por infringência aos art. 25 e art. 38, ambos da Lei Federal n. 8666/93 e Instrução Normativa n. 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I da lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da presente processo, verifico que a contratação em tela, no tocante as fases de licitação e de formalização, não merece guarida, uma vez que a prestação de serviços considerados atividade-fim da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> *Acórdão n. 712/2007 – Plenário.*
>
> *"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.".*

Esta Corte também se manifestou acerca da matéria ao responder a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS n. 4643/2001, senão vejamos:

> *Parecer C n. 00/0044/2001.*
>
> *"Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?".*
>
>
>
> Resposta:
>
> *"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira", e "operador de som.*
>
> *Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.".*

No concernente a etapa de execução, a sua comprovação ocorreu regularmente, conforme devidamente demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, estando os demonstrativos da despesa estritamente dentro dos limites estabelecidos pelo instrumento contratual.

Os comprovantes foram apresentados nos seguintes moldes:

Valor contratado:	R$ 63.800,00
Total empenhado:	R$ 63.800,00
Total liquidado:	R$ 63.800,00
Total pago:	R$ 63.800,00

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas para votar nos seguintes termos:

1. declarar irregular as etapas de licitação e de formalização do Contrato n. 6/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa ao Sr. Assis Alves de Ameia – CPF n. 164.574.471-04, Presidente da Câmara à época dos fatos, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a irregularidade na contratação terceirizada de serviços considerados atividade-fim da administração pública, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3. declarar regular a etapa de execução da despesa, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 6/2011) e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., pelos atos do dirigente daquela Câmara Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de serviços de "*assessoria e consultoria contábil/administrativa com a finalidade de regularizar e respaldar os atos do Legislativo Municipal"*, uma vez que tais serviços estão compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo e assim devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização;

b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada no instrumento de contrato identificado na alínea precedente, considerando já haver ocorrido a execução do objeto da contratação, tratando-se, pois, de fato consumado;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Assis Alves de Almeida - CPF n. 164.574.471-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a***;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Relator